



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 19 outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.338

Recurso nº 54.625 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente AGUANHAMBI TINTAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA (CE).

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUANHAMBI TINTAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10380-002.789/87-11

RECURSO Nº: 54.625

ACÓRDÃO Nº: 101-79.338

RECORRENTE: AGUANHAMBI TINTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

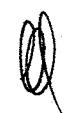
Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 03.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e de 1985, no valor de Cz\$. . . 101.331,40, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$. . . 567.716,03, até 31-03-87, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre os valores de Cr\$ 180.327.340 e de Cr\$ 224.998.270, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985 e de 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10380-002.788/87-40, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 31-03-87, no próprio auto de infração.

A exigência foi impugnada em 29-04-87, fls. 07 a 09, mais os anexos de fls. 10 a 88, alegando, em síntese, que "o auto de infração ora defendido, é o efeito cuja causa é o outro já impugnado. Portanto, sendo julgado improcedente aquele, também este o será, porquanto, cessando a causa, cessará por via de consequência o efeito".

Informação fiscal, fls. 91 a 93, que após anali



Acórdão nº 101-79.338

sar as razões da impugnante opina pela redução da exigência de conformidade com as exclusões da tributação proposta no processo matriz. Complemento da informação fiscal do processo matriz, fls. 95, propondo nova redução da exigência.

Decisão de primeiro grau, fls. 97 a 101, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO.

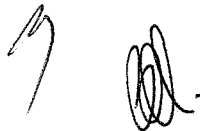
Os lucros considerados como automaticamente distribuídos aos sócios, em decorrência de omissão de receita ou qualquer procedimento que implique em redução do lucro líquido do exercício, apurado na pessoa jurídica, são tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 11-05-89, fls. 103-a.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 104 a 106, mais os anexos de fls. 107 a 134, em 09-06-89, no qual requer que este Conselho prolate nova decisão em consonância com a decisão do processo matriz, que acredita, seja pela total improcedência desta ação fiscal, ou, caso contrário julgue no sentido de reduzir a base de cálculo do pretense tributo em 80%.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.338

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10380-002.788/87-40, cujo recurso foi protocolizado' neste Conselho sob o nº 94.639.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a despendar argumentação semelhante àquela do recurso do processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2065, de 26-10-83, publicado no D.O.U. de 28-10-83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal, foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.265, de 17-10-89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

7.